

ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA 07/2013 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA ADEQUAÇÕES DO BLOCO I - ENGENHARIA DE ALIMENTOS DA UFVJM - CAMPUS JK - DIAMANTINA (MG)

Ao dia vinte do mês de novembro de dois mil e treze, às quatorze horas, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação - UFVJM, composta por Emilene Mística Costa – Presidente, Cássia Coelho Lima e Eduardo Antonio Fonseca Neves – Membros para análise e parecer final do recurso apresentado pela licitante **FM ENGENHARIA LTDA**, contra decisão da Comissão de Licitação que analisou a documentação de habilitação da Concorrência 07/2013.

RECORRENTE: FM ENGENHARIA LTDA

DOS FATOS

Na sessão de HABILITAÇÃO ocorrida no dia um de novembro de dois mil e treze a Comissão de Licitação decidiu pela HABILITAÇÃO das licitantes FM ENGENHARIA LTDA e VECON – VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DO RECURSO

Tempestivamente a FM ENGENHARIA LTDA apresentou recurso alegando que a HABILITAÇÃO da licitante VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA não pode prevalecer pelos seguintes motivos:

O Edital licitatório, de forma clara e inequívoca diz em seu **ITEM 3** dos **PROCEDIMENTOS** em seu Subitem 3.7 diz que o “licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope “**Documentação**”, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido nesta **Concorrência**, ou, ainda, **com irregularidades, serão inabilitados, não se admitindo complementação posterior**”.(grifo nosso)

O edital em seu Item 4 **HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE N° 01 (DOCUMENTAÇÃO)** ,em seu subitem 4.4,exige que todos os **licitantes**, inclusive os optantes pelo SICAF, deverão apresentar, dentro do envelope nº 01, os seguintes documentos:

4.4.5 Certidão de Registro e de quitação da Empresa no CREA.

A **FM ENGENHARIA LTDA** cumpriu rigorosamente o Edital apresentando toda a documentação exigida.Já a **VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou a **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA** em desacordo com a legislação vigente.

97

JP JK

Na licitação em tela,o Edital exige para a **HABILITAÇÃO JURÍDICA** que a empresa apresente :

"4.2.2 Ato constitutivo, estatuto ou **contrato social em vigor, devidamente registrado**, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, estes acompanhados de documentos de eleição de seus administradores, no qual deverá estar contemplado, dentre os objetivos sociais, a execução de atividades da mesma natureza ou compatíveis com o objeto da licitação. Os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da **consolidação respectiva.**"

A VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou o seu contrato social consolidado – 13^a Alteração Contratual da Sociedade Empresária Ltda – registrado na Junta Comercial da Estado de Minas Gerais,quando teve o seu **CAPITAL SOCIAL alterado para R\$ 1.750.000,00 (hum milhão setecentos e cinqüenta mil reais).**Observa-se nesta mesma alteração contratual,que o capital social anterior era no valor de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais)

Conforme determinação **EXPRESSA do CREA – MG**,esta **ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DEVERIA** ter sido apresentada ao CREA-MG para a devida alteração e atualização da **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA**,Certidão esta EXIGIDA na Habilitação do Processo Licitatório em questão.

Na própria **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA** fornecida pelo CREA-MG consta em seu primeiro parágrafo que “.....observada a competência legal de cada um deles,e que esta certidão PERDERÁ A SUA VALIDADE se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos,após a data de sua expedição” (**grifo nosso**)

27

WP JK

Verifica-se na mesma, que um dos dados cadastrais existentes nesta Certidão é o valor do CAPAITAL SOCIAL. A Certidão apresentada pela **VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** na licitação, tem como Capital Social o valor de R\$ 1.000.000,000 (hum milhão de reais), valor este diferente do verdadeiro Capital Social atual da Empresa **VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**.

Como o próprio CREA-MG, expedidor do documento em questão exigido no Edital 007/2013 esclarece que esta certidão **PERDERÁ A SUA VALIDADE** se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição. Desta forma, a Certidão apresentada pela **VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA NÃO É VALIDA**.

Assim sendo, de acordo com o ITEM 3 do Edital que diz que os "licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope "Documentação", ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido nesta Concorrência, ou, ainda, com irregularidades, serão inabilitados, não se admitindo complementação posterior, A **VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA DEVERÁ SER INABILITADA**.

De acordo com o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a UFVJM elabora o edital e, ao mesmo tempo, fica a ele vinculada. Na realidade, o interessado também está vinculado ao edital, que é "a lei interna do certame". Dupla, pois, é a vinculação, que disciplina a conduta do Colegiado e do Licitante.

Evidente é que a empresa **VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** deverá ser **INABILITADA** no referido processo licitatório pelo **descumprimento das condições previstas em edital**.

CONTRARRAZÃO: VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Tempestivamente a **VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou contrarrazão alegando que a sua HABILITAÇÃO deve prevalecer pelos seguintes motivos:

(Handwritten signatures and initials)

5. Em primeiro lugar, cumpre verificar que, nos termos do art. 30 da Lei nº 8666/93, a certidão emitida pelo CREA/MG destina-se apenas à comprovação da inscrição do licitante na entidade. Confira-se:

**"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;"**

6. Portanto, a finalidade da certidão emitida pelo CREA/MG NÃO É a comprovação do CAPITAL SOCIAL da VECON, mas sim que a empresa é inscrita e está quite com suas obrigações junto ao CREA.

7. Assim, o pequeno erro formal apresentado pela RECORRENTE não prejudica, EM NADA, a participação da RECORRIDA no certame.

8. Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação da UFVJM, designada pela Portaria n.º 1508, na Concorrência n.º 033/2013, que INDEFERIU idêntico pleito formulado contra a VECON:

"O representante Saulo Rodrigues Soares da EF Projetos e Engenharia Ltda., questionou a divergência entre o valor do Capital Social da licitante VECON Volpini Engenharia e Construções Ltda, informado na Certidão do Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA e Contrato Social. ACPL verificou que a divergência realmente ocorre, porém entende não ser motivo de Inabilitação da VECON Engenharia, uma vez que a finalidade da Certidão do CREA não é para verificação do Capital Social, portanto, seria de grande rigor da CPL, realizar uma inabilitação deste licitante." (doc. 02)

9. Em segundo lugar, é imperioso reconhecer o que Edital do presente certame prevê, em seu item 3.2, a possibilidade da retificação de ***falhas formais*** constantes da documentação de habilitação, mesmo após a abertura dos envelopes:

3.2 Uma vez iniciada a abertura dos envelopes “Documentação” e “Proposta”, não serão permitidas quaisquer retificações, ressalvado aquelas destinadas a sanar apenas FALHAS FORMAIS, alterações essas que serão analisadas pela Comissão de Licitação.

10. Assim, tratando-se o erro apontado em questão de mera falha formal, a VECON requer sua correção, com a juntada da certidão retificada (doc. 01).

11. Ressalte-se, por oportuno, que ao analisar situação análoga à presente, o Tribunal de Contas da União entendeu, com base no princípio do formalismo moderado, que o erro formal quanto ao capital social informado na certidão do CREA não prejudica a participação do Licitante, sendo perfeitamente sanável com a juntada de nova certidão retificada. Confira-se:

“6.2. Certidão de Registro e Quitação da consorciada SERVITRAM em divergência com seu contrato social, quanto ao capital social da empresa, o que tornaria inválida a referida certidão.

“(...) 7.1 De fato, segundo documentos apresentados pela representante (fls. 100/105), há essa divergência no capital social da empresa. Houve alteração do capital social da empresa em 09/07/2009, ou seja, após a emissão da certidão, em 08/07/2009. Logo, a empresa deveria ter providenciado uma nova certidão atualizada.

7.2 Todavia, o fim pretendido pela certidão foi alcançado, qual seja: comprovar a inscrição e a quitação da empresa consorciada junto ao CREA. Considerando que a empresa é inscrita e estava quite junto ao CREA, **NÃO HAVERIA ÓBICE PARA EMISSÃO DE NOVA CERTIDÃO COM O CAPITAL SOCIAL ATUALIZADO.** Não vislumbro má-fé, seja por parte da consorciada, seja por parte da Comissão de Licitação.”

(TCU – PLENÁRIO, TC 000.443/2010-7, Acórdão 1273/2010, Ata 18, Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO, DOU 10/06/2010 – doc. 03)

12. Portanto, a juntada do documento retificado e a habilitação da VECON não implicam em qualquer prejuízo ao certame. Aliás, muito pelo contrário, pois em um certame com apenas **dois** licitantes na “busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública” (Art. 3º, *caput* e seu § 1º, I, da Lei n. 8.666/93), ao se retirar um sujeito de direitos de um certame, como consequência óbvia haverá a diminuição da competitividade e, destarte, de um valor mais em conta ao tesouro.

87

DA ANÁLISE

Além do acórdão 1273/2010-Plenário/TCU apresentado na contrarrazão da licitante VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, em situação similar no que tange a validade da certidão expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o Tribunal de Contas da União (TCU) através de seu acórdão 252/2010-Plenário pondera que:

2.2 o Consórcio Trends - CMC apresentou razões recursais, por entender descumprido o instrumento convocatório, uma vez que se exigia o registro ou inscrição na entidade profissional competente (item 6.1.4 do Edital), mas a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. ofereceu Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida emitida pelo Crea/CE, pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social; (...)

2.3. após examinar as contrarrazões da empresa Bom Sinal Ind. e Comércio Ltda., a Comissão de Licitação da CBTU resolveu manter a habilitação da aludida firma, ao fundamento de que a Certidão do CREA não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, órgão governamental responsável pelo arquivamento desses instrumentos; (...)

(...) 4.2 Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18^a Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto.

4.3 Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente. (...)

(...) 4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993. (...)

(...) 10. Entretanto, embora tais modificações - que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa - não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. (...)

(...) 9.1. com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

No ensejo, é oportuno destacar trecho do decisum proferido pelo ilustre togado singular da Vara dos Feitos da Fazenda Pública, em apreciação de caso idêntico ao presente:

"A ausência de oportuna averbação da modificação do capital social, apenas junto ao cadastro do CREA-SC, não é suficiente para inviabilizar a sua participação no certame, pois demonstrado o necessário apontamento da alteração na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, esse sim imprescindível à comprovação da regular constituição e funcionamento da empresa." . (grifou-se) (Mandado se Segurança n.o 023.05.022217-4).



Desta maneira, não reconhecer legitimidade à certidão expedida pelo CREA/MG nº 013713/13 apresentada pela licitante VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, configuraria ato de ausência de razoabilidade administrativa, pois, embora as modificações no capital social da licitante não tenham sido registradas na entidade profissional competente evidenciam um incremento positivo na situação da empresa.

Deve-se levar em conta que o verdadeiro objetivo da Certidão expedida pelo CREA é a identificação dos responsáveis técnicos da empresa licitante e a certificação de que a mesma encontra-se devidamente registrada na entidade profissional competente.

Vale ressaltar que, conforme certidão CREA/MG nº 013713/13 apresentada pela licitante VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, restaram identificados os responsáveis técnicos e verificou-se que a licitante encontra-se devidamente registrada no CREA.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos acima narrados e das decisões acima destacadas, a Comissão decidiu por MANTER sua decisão de HABILITAÇÃO da empresa VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Assim sendo, encaminhamos o processo para vossa análise e decisão superior. Vimos informar que o prazo para Decisão é até dia **28/11/2013**.

Diamantina, vinte de novembro de dois mil e treze.


Cássia Coelho Lima
Membro


Emíliene Mistica Costa
Presidente


Eduardo Antonio Fonseca Neves
Membro

Acato, na íntegra.
a decisão desta
Comissão de Licitação


Cássia 21/11/13
PROFESSOR CÁSSIA COELHO LIMA - LICENCIADA ENGENHARIA CIVIL